

DECISÃO N° 1458592, DE 31 DE MAIO DE 2021

DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

Processo nº 25351.609754/2010-35

AI5 nº 804621102 - GGIMP

Autuada: ELIENE A DE SOUZA ME

A empresa ELIENE A DE SOUZA ME, foi autuada por:
1) comercializar o medicamento Pramil sem registro na ANVISA;
2) funcionar como distribuidora de medicamentos sem possuir AFE para tal atividade; 3) manter em depósito o medicamento Lucitan sujeito ao controle especial da Portaria 344/98 sem registro na ANVISA; 4) manter em estoque o medicamento Cytotec sem registro na ANVISA, infringindo os dispositivos: art. 12 e 50 da Lei nº 6360/76, o parágrafo 3º do art. 10, Resolução-RDC nº 027/2007 e Portaria 344/98.

Por tais infrações, a autuada restou condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme Decisão de fls. 30-32. Todavia, a notificação não obteve êxito conforme observa a Declaração de fls. 65, procedendo-se então à notificação por edital (fls. 67).

Entretanto, no decorrer da tramitação do processo, verificou-se que a Autuada possuía a situação cadastral BAIXADA junto à Receita Federal (fls. 97). Essa informação foi enviada à Junta Comercial de Pernambuco (JUCEP) às fls. 98-99, havendo a confirmação do encerramento das atividades comerciais da autuada (extinta em 21/12/2017) encaminhando cópia da documentação comprobatória (fls. 100-126).

Recebemos, às fls. 131, o Despacho nº 049/2020/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que traz informações sobre o extinção/dissolução da empresa antes do trânsito em julgado para avaliação quanto a formalização de revisão administrativa, em razão do impedimento da cobrança dos créditos dessa agência.

Ainda, segundo o Despacho nº 210/2020-

GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA (fls. 130), foi efetuado o cancelamento do débito no sistema CODIVA, tendo em vista encontrar-se a empresa regularmente baixada.

Nesta situação, devem ser observadas as orientações da Procuradoria da ANVISA que, em 05 de julho 2017, com o Memorando nº 0042/2017-GAB/PF/ANVISAPFG/AGU, encaminhou entendimento da Advocacia-Geral da União Procuradoria-Geral Federal Divisão de Uniformização e Solução de Controvérsias, sobre referida matéria, consubstanciado no Parecer nº 0023/2016-DUSC/CGCOB/PGF/AGU, conforme segue:

29. Por todas essas razões, com o devido acatamento, nos posicionamos em sentido contrário à formulação exarada no Parecer Cons. nº 84/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, para concluir que:

a) O Despacho CGCOB/DIGE VAT nº 60/2011, ancorado no Despacho CGCOB/DIGE VAT nº 272/2009, e em tema de responsabilidade por sucessão, firmou a premissa de **q u e a sanção administrativa tem finalidade essencialmente punitiva, e, por isso, não pode ser transmissível ao sucessor, se o crédito respectivo não estiver definitivamente constituído**, conclusão que entendemos aplicável à presente hipótese.

b) O processo administrativo iniciado contra a empresa pela prática de infração de natureza administrativa, passível de multa, não pode ser posteriormente redirecionado para o sócio, na circunstância em que a empresa, antes da constituição definitiva do crédito, foi objeto de regular dissolução e diante da inexistência da prática comprovada de qualquer ato de contrariedade à lei pelo sócio.

c) O art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007, que permite a responsabilização, no caso de baixa, das pessoas nele relacionadas, alusivas ao período de ocorrência dos fatos geradores, refere-se a obrigações e créditos de natureza tributária, compreendidas as penalidades respectivas.

(Grifos meus.)

Destarte, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, §3º, da Lei nº 10.406/2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis e inexistindo então crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento

supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 53, 56, §1º, e 65, *caput*, da Lei nº 9.784/99, diante da impossibilidade de constituição de crédito em face de pessoa jurídica inexistente, bem como de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, nos termos do Parecer nº 0023/2016-DUSC/CGCOB/PGF/AGU e do Memorando nº 0042/2017-GAB/PFANVISA/PGF/AGU, determino o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/06/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1458592** e o código CRC **2649F5BE**.